



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.094 - RO
(2014/0295153-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LTDA
EMBARGANTE : LUIS CLAUDIO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : ANTÔNIO OSMAN DE SÁ E OUTRO(S) - RO000056A
EMBARGADO : TÍFANY LOZICH FRANÇA
EMBARGADO : MARIO ARRUDA DE FRANCA
ADVOGADOS : ORESTES MUNIZ FILHO E OUTRO(S) - RO000040
CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO001569

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA REITERAÇÃO DO ALEGADO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1026, § 2º, CPC/2015.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Evidenciado o caráter manifestamente protetatório, ante a oposição de segundos aclaratórios com propósito idêntico ao dos primeiros, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.
3. Embargos de declaração rejeitados, com a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.094 - RO
(2014/0295153-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de novos embargos de declaração (e-STJ fls. 286/291) opostos pela EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LTDA. e LUIS CLÁUDIO PEREIRA DE MELO ao acórdão (e-STJ fls. 280/283) que encontra-se assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. ART. 544, PARÁGRAFO 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

- 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios na decisão que negou provimento ao regimental, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.*
- 2. Embargos de declaração rejeitados".*

O julgado anterior a ele, exarado em agravo regimental e que foi objeto dos embargos de declaração primevos, por sua vez, restou assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 544, PARÁGRAFO 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo em recurso especial.*
- 2. Agravo regimental não provido" (e-STJ fl. 264).*

Os ora embargantes repisam todas as considerações expendidas nas razões de seus embargos já rejeitados, apesar de fazê-lo sob a justificativa de que a estes se acrescentam *"a inexistência de falta de fundamentação"* (fl. 290, e-STJ).

Reiteram, portanto, a alegação de que o seu direito não pode ser preterido pela aplicação da Súmula nº 211/STJ, asseverando que,

"(...) com relação à aplicação da Súmula 211, que impôs a inadmissibilidade do recurso especial, concessa vênia, está evidenciada a sua inoportunidade, haja vista que, tiveram os embargantes, o cuidado necessário para não tropeçar nessa armadilha jurídica, quando demonstraram que, há nos autos, dois embargos de declaração, buscando ambos o pronunciamento do e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal a quo sobre a interpretação do art. 476, pois, frontalmente desalinhada à lei, doutrina e jurisprudência.

9. Eis sua comprovação testificada:

'(...) consta de forma incontroversa impressa no Recurso Especial, a fundamentação da existência de dois Embargos de Declaração, buscando, ambos, o pronunciamento do e. Tribunal a quo, sobre a única matéria de direito discutida nos autos – que é a interpretação do art. 476 do CC -, exatamente interpostos para evitar qualquer possibilidade da incidência da Súmula 211.' (g.n)

10. Não teve jeito. A omissão relativa à ausência de fundamentação persistiu nos embargos anteriores, e, estes, ora formulados, nada mais acrescentam ao seu fundamento, senão aquele ali adotado, ou seja: a inexistência de falta de fundamentação" (fls. 290/291, e-STJ).

Ao final, pugnam pela reforma do acórdão embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.094 - RO
(2014/0295153-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

O aresto ora impugnado (e-STJ fls. 280/283) não padece de nenhum vício suscetível de correção por meio dos novos embargos declaratórios que se apresentam.

Em verdade, os fundamentos esposados no julgado embargado são suficientes por si só para justificar a rejeição destes segundos embargos de declaração, consoante se observa do inteiro teor de seu voto condutor:

"(...)

A omissão referida pelo art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 diz respeito a algum aspecto relevante da lide que deixa de ser apreciado, circunstância inexistente na espécie.

O acórdão atacado negou provimento ao agravo regimental porque, de fato, os embargantes não impugnaram o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, no tocante à incidência da Súmula nº 211/STJ.

Registre-se que a Terceira Turma deu o entendimento que julgou adequado ao caso dos autos, embora não da forma almejada pela parte embargante.

Nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, 'o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente' (REsp nº 415.706/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12/8/2002).

Assim, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada" (fl.283, e-STJ).

Constata-se, pois, que estes embargos são manifestamente protelatórios, considerando que, sob a assertiva de faltar fundamentação no anterior, repisa os mesmos argumentos já expendidos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, condenando os embargantes, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, a pagar aos embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0295153-2

EDcl nos EDcl no AgRg no
AREsp 614.094 / RO

Números Origem: 00159614320108220001 159614320108220001 RO-8099

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LTDA
AGRAVANTE	: LUIS CLAUDIO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	: ANTÔNIO OSMAN DE SÁ E OUTRO(S) - RO000056A
AGRAVADO	: TÍFANY LOZICH FRANÇA
AGRAVADO	: MARIO ARRUDA DE FRANCA
ADVOGADOS	: ORESTES MUNIZ FILHO E OUTRO(S) - RO000040
	CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO001569

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LTDA
EMBARGANTE	: LUIS CLAUDIO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	: ANTÔNIO OSMAN DE SÁ E OUTRO(S) - RO000056A
EMBARGADO	: TÍFANY LOZICH FRANÇA
EMBARGADO	: MARIO ARRUDA DE FRANCA
ADVOGADOS	: ORESTES MUNIZ FILHO E OUTRO(S) - RO000040
	CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO001569

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.